



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 7 de Junho de 2004 (10.06)  
(OR. en)**

**10198/04  
REV 1**

**PESC 450**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de: Secretariado  
para: Coreper/Conselho

---

Assunto: Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções)

---

1. Em 8 de Dezembro de 2003, o Conselho solicitara ao Secretário-Geral/Alto Representante que, em colaboração com a Comissão, elaborasse um quadro sobre a política a seguir relativamente ao recurso mais eficaz a sanções, de forma a permitir o prosseguimento dos trabalhos sobre esta matéria durante a presidência irlandesa.
2. Na sequência desse mandato, em 1 de Junho de 2004, o Comité Político e de Segurança chegou a acordou sobre o projecto de princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções) que se encontra no Anexo I.
3. Assim sendo, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:
  - dar o seu acordo ao projecto de princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções), tal como consta do Anexo I;
  - recomendar ao Conselho a sua aprovação.

**Princípios básicos relativos à imposição de medidas restritivas (sanções)**

1. Estamos empenhados no recurso efectivo à imposição de sanções como um meio importante para manter e restaurar a paz e a segurança internacionais, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas e da nossa política externa e de segurança comum. Neste contexto, o Conselho trabalhará constantemente para apoiar a ONU e cumprir as nossas obrigações decorrentes da Carta das Nações Unidas.
2. Na ONU, procuraremos intensificar os nossos esforços de coordenação das acções em matéria de sanções, em conformidade com o artigo 19.º do TUE. Asseguraremos a plena, efectiva e atempada aplicação, pela União Europeia, das medidas aprovadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas. Para o efeito, será estabelecido um diálogo com a ONU.
3. Se necessário, o Conselho imporá sanções autónomas da EU, em apoio dos esforços para combater o terrorismo e a proliferação de armas de destruição massiva e como medida restritiva para fazer respeitar os direitos humanos, a democracia, o Estado de direito e a boa governação. Fá-lo-emos de acordo com a nossa política externa e de segurança comum, nos termos do artigo 11.º do TUE, respeitando integralmente as nossas obrigações decorrentes do direito internacional.
4. O Conselho trabalhará no sentido de congregar o apoio do maior número possível de parceiros para corroborar as sanções autónomas da UE, as quais serão mais eficazes quando reforçadas por um vasto apoio internacional.
5. O Conselho compromete-se a recorrer à imposição de sanções como um elemento constitutivo de uma abordagem política integrada e abrangente, que incluirá o diálogo político, os incentivos e a condicionalidade, podendo mesmo implicar, em último recurso, a imposição de medidas coercivas, em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

6. As sanções serão orientadas de forma a produzir o máximo impacto naqueles cujo comportamento pretendemos influenciar. Essa orientação precisa reduzir ao mínimo quaisquer efeitos humanitários nefastos ou consequências indesejáveis para as pessoas não visadas ou para os países vizinhos. O objectivo pretendido poderá ser alcançado através de medidas tais como o embargo de armas, as proibições de concessão de vistos e o congelamento de fundos.
7. O Conselho trabalhará no sentido de afinar as sanções e adaptar o instrumento em função do novo contexto de segurança. Assim, o Conselho está preparado, sempre que necessário, para impor sanções contra intervenientes não estatais, agir em pleno respeito dos direitos humanos e do Estado de direito.
8. O Conselho recorrerá, em função de cada caso, a todos estes instrumentos, de um modo flexível e em conformidade com as respectivas necessidades.
9. Em todos os casos, os nossos objectivos deve ser claramente definidos nos respectivos instrumentos jurídicos de execução. As sanções serão regularmente revistas, a fim de se garantir que estão a contribuir para os seus objectivos. As sanções serão levantadas à medida que os objectivos forem sendo atingidos. O Conselho reserva-se, em todo caso, o direito de decidir da alteração das sanções, sendo o seu termo determinado de acordo com as disposições das Directrizes da UE.
10. Tendo em conta estes princípios básicos, a União Europeia trabalhará no sentido de desenvolver o instrumento das sanções à luz da experiência adquirida e de melhorar a sua aplicação, tanto a nível interno como no âmbito da O.N.U.

---